



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

**RESOLUÇÃO Nº 269 / 2013**

**SESSÃO:** 17ª ORDINÁRIA DE 24/02/2013

**PROCESSO Nº:** 1/331/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2008.16240

**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDO:** INDUSTRIA METALUGICA FRUM LTDA

**AUTUANTE:** RONALDO LIMA MACEDO

**CONSELHEIRO RELATOR:** ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO** – Contribuinte deixou de recolher ICMS Substituição Tributária das mercadorias constantes das Notas Fiscais Nº 102304 e 102305. Auto de Infração julgado **EXTINTO** em decorrência da ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 63, I, “b” do Decreto nº 25.468/99. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

*“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributário, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária das mercadorias constantes nas notas fiscais 102304 e 102305, conforme preceitua o Protocolo ICMS 36/2004, parágrafo segundo, clausula sétima do convenio ICMS 81/1993.”*

O agente fiscal aponta como infringido os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 c/c Protocolo ICMS 36/2004 e Clausula Sétima, Parágrafo Segundo do Convênio 81/93. Sugere como penalidade a prevista no art.

123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o processo os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 2008.16240-6
- Informação Fiscal
- Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM Nº 878/2008
- Original das Notas Fiscais 102304 e 102305
- Comunicação Interna da ASSEJUR
- Aviso de Recebimento - AR

Em tempo hábil a empresa contesta a acusação fiscal as fls. 14 a 24, alegando o seguinte, em síntese:

- Que a partir de 01/06/2008, o protocolo ICMS 36/2004 foi denunciado pelo Protocolo 41/2008 (parágrafo único da cláusula sexta) não sendo o Estado do Ceará signatário deste novo protocolo não pode exigir o ICMS/ST;
- Que a Base de Cálculo estaria incorreta, pois a soma das notas fiscais totaliza R\$ 71.453,87 e não o valor descrito no auto de infração de R\$ 72.518,00;
- Que a multa aplicável seria aquela prevista no art.123, I, "d" do RICMS, pois, não haveria imposto a recolher porque já teria sido denunciado o Protocolo 41/2008;

O julgador singular após analisar os argumentos da defesa decide declarar Extinção processual por ilegitimidade do sujeito passivo. De acordo com julgador singular a empresa destinatária das mercadorias, a época do ocorrido, era credenciada junto ao Fisco cearense, podendo efetuar o recolhimento do ICMS/ST em seu estabelecimento, conforme consulta ao Sistema Cometa. Nestas circunstancias o agente do Fisco não poderia eleger o emitente das notas fiscais como responsável pela obrigação tributaria em questão.

A Consultoria Tributaria emite parecer conhecendo do recurso oficial, negando-lhe provimento no sentido de confirma a Extinção processual, nos termos do julgamento singular.

O Parecer da Consultoria é adotado na integra pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme se verifica as fls.82 dos autos.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a star-like symbol and a circular mark with vertical lines.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

O presente auto de infração acusa a empresa INDÚSTRIA METALURGICA FRUM LTDA de falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária das mercadorias constantes das Notas Fiscais 102304 e 102305. Segundo os agentes fiscais o contribuinte teria infringido o parágrafo segundo do Protocolo ICMS nº 36/2004 c/c com a Cláusula sétima do Convênio 81/1993.

Na defesa apresentada a empresa requer inicialmente o cancelamento do auto de infração por entender que a indústria emitente das Notas Fiscais nºs 102304 e 102305 localiza-se no Estado de Minas Gerias que denunciou o Protocolo 36/2004, por força do parágrafo único da cláusula sexta, quando aderiu ao Protocolo ICMS 41/2008.

Suscita preliminar de nulidade por erro na composição da base de calculo para apuração do ICMS e multa;

Por fim requer, subsidiariamente, redução da multa no percentual de 50%, com aplicação do art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96.

Na Instância singular o auto de infração foi julgado Extinto por ilegitimidade passiva da empresa autuada. Decisão amparada nos arts. 1º e 5º do decreto nº 27.667/2004 e art. 63, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 25.468/99.

Feita as considerações iniciais sobre os fatos que deram ensejo a presente demanda fiscal, passemos ao voto.

Como bem demonstrou o nobre singular em seu julgamento, o Estado de Minas Gerias como unidade federada signatária de ambos os protocolos, denunciou ao Protocolo ICMS 36/2004 por força do parágrafo único da cláusula sexta, abaixo transcrito:

**Cláusula sexta** Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** Ficam conjuntamente denunciados o Protocolo ICMS 36/04, de 24 de setembro de 2004, o Protocolo ICMS 89/07, de 14 de dezembro 2007 e o



Protocolo ICMS 99/07, de 14 de dezembro de 2007, pelas unidades federadas signatárias deste e daqueles protocolos.

Porém o Fisco cearense editou o Decreto nº 27.667/2004 que regulamentou o protocolo 41/2008 e estendeu a obrigatoriedade de recolhimento da substituição tributária sobre peças nas aquisições interestaduais provenientes dos Estados não signatários dos Protocolos ICMS 36/2004 e 22/2008, conforme previsão dos arts 1º, § 2º, abaixo transcrito:

**Art. 1º** *Nas operações internas e nas interestaduais, com os Estados signatários dos Protocolos ICMS nºs 36/04 e 22/08, fica o estabelecimento industrial fabricante e o importador responsáveis, na condição de contribuintes substitutos, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subseqüentes, com peças, componentes e acessórios, classificados nas posições da NBM/SH, relacionadas no Anexo único a este Decreto.*

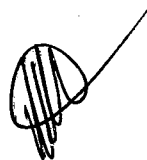
**§ 2º** *O regime de que trata este Decreto aplica-se também à operação de entrada interestadual procedente de unidade da Federação não signatária dos Protocolos ICMS nºs 36/04 e 22/08.*

Dessa forma e considerando que o Decreto Estadual produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que o emitiu, concluiu-se que não seria devida a retenção da substituição tributária pelos Estados não signatários, como no caso, do Estado de Minas Gerais. Razão pela qual o recolhimento deveria ter sido realizado no momento do ingresso das mercadorias no Estado do Ceará, conforme diz o art. 5º, §§ 1º e 2º do Decreto nº 27.667/2007.

**§1º** *Na aquisição ou recebimento de mercadoria de que trata este Decreto, de outra unidade da Federação, sem a retenção do ICMS, caberá ao destinatário o pagamento do imposto por ocasião da passagem no primeiro posto de fiscalização de entrada neste Estado, ficando facultado o recolhimento antecipado por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE).*

**§2º** *Excepcionalmente, na hipótese do §1º, mediante requerimento do contribuinte ou responsável, a Secretaria da Fazenda poderá autorizar que o recolhimento do imposto seja realizado na rede arrecadadora do seu domicílio, através de documento de arrecadação, até o 20º (vigésimo) dia após o mês em que ocorrer a entrada da mercadoria neste Estado.*

Portanto, caberia aos agentes do Posto Fiscal de fronteira ter efetuado a cobrança do ICMS Substituição por ocasião da entrada no Estado do Ceará ou selado as notas fiscais objeto da presente lide e lançar no credenciamento da empresa BEZERRA E OLIVEIRA LTDA, destinatária das mercadorias e credenciada para recolher o ICMS-ST em seu domicílio, no 20º (vigésimo) dia após o mês em que ocorrer a entrada da mercadoria neste Estado.



Portanto, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS substituição tributária era da empresa BEZERRA E OLIVEIRA LTDA, sendo ilegítimo nomear como sujeito passivo da obrigação tributária a empresa emitente localizada em Estado não signatário do Protocolo ICMS nº 36/04.

Por tais razões, entendo que o vício detectado implica na Extinção processual, nos termos do art. 63, inciso I, alínea "b" do Decreto nº 25.468/99. *in verbis*:

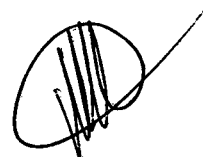
**Art. 63. Extingue-se o processo:**

*I - sem julgamento de mérito:*

*b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;*

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para confirmar a Extinção processual, nos termos do julgamento singular e parecer da consultoria tributária, referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **INDÚSTRIA METARLUGICA FRUM LTDA**, resolvem:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **EXTINÇÃO** processual, com base na ilegitimidade do sujeito passivo, art. 63, I, "b" do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 04 de 2013.

**Francisca Marta de Sousa**  
Presidente

**Matteus Miana Neto**  
Procurador do Estado

**Alexandre Mendes de Sousa**  
Conselheiro Relator

**Annelise Magalhães Torres**  
Conselheira

**Manoel Marcelo A. Marques Neto**  
Conselheiro

**José Gonçalves Feitosa**  
Conselheiro

**Ana Mônica Figueiras Menescal**  
Conselheira

**Vanessa Albuquerque Valente**  
Conselheira

**Francisco José Oliveira Silva**  
Conselheiro

**Pedro Eleutério de Albuquerque**  
Conselheiro